



Parecer Jurídico nº 05/2016

Interessado: Comissão de Exercício Profissional

Assunto: Defesa ao auto de infração do CAU/DF

Ementa: Direito Administrativo. Defesa ao auto de infração encaminhada ao CAU/DF – Decisão da Comissão de Exercício Profissional pela manutenção da autuação ou pelo arquivamento fundamentado do processo.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Memorando nº 001/2016, do Gerente de Fiscalização do CAU/DF, datado de 03 de março de 2016, que trata da defesa ao auto de infração do CAU/DF apresentada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH.

2. O processo nº 299245/2015 foi aberto em decorrência da denúncia nº 7189 apresentada pela arquiteta e urbanista Renata Consuelo Monteiro Ferraz em desfavor da EBSEH, por suposto descumprimento do salário mínimo profissional, transcreve-se a seguir alguns trechos da denúncia:

(...)

No Plano de Cargos e Salários nossas atribuições foram tratadas como triviais, aquém de nossa formação, além de serem consideradas de menor responsabilidade e complexidade em relação aos de engenheiros (assédio Moral). Somos tratados como Analistas Administrativos, enquanto os engenheiros tem cargo próprio e ganham por volta de 40% a mais do que os arquitetos, cujos salários estão abaixo do mínimo profissional. A empresa sempre alega que não somos arquitetos e que ela não esta obrigada a observar isso. Há necessidade constante de projetos de reforma e ampliação, que é pedido para fazermos, o que, na lógica deles próprios, é desvio de função. (...)

3. No dia 13/10/2015 foi lavrada a Notificação Preventiva por Descumprimento do Salário Mínimo Profissional, a EBSEH por meio do Ofício nº 142/2015/Coordenadoria Jurídica/Presidência/EBSEH/MEC, datado de 03 de novembro de 2015, encaminhou a Nota Técnica nº 20/2015/SEGEP/COOPE/DGP, (fls. 25-29) da qual se extrai:



“ (...)

8. Em análise à Notificação Preventiva apresentada pelo CAU/DF, preliminarmente, deve-se observar que a Portaria nº 35, de 22 de agosto de 2012, tornou pública a aprovação do Plano de Cargos e Salários – PCCS da EBSEH, o qual define: a composição da estrutura de cargos e carreiras; o sistema de remuneração e a estrutura salarial; e a política de progressão funcional dos empregados da EBSEH.

9. Verifica-se que o cargo de Arquiteto não consta no PCCS da EBSEH, no qual estão definidos os cargos e carreiras que compõem o Quadro de Pessoal da Empresa, (...)

17. O empregado público ocupante de cargo de Analista Administrativo – Arquitetura tem como atribuição: **Auxiliar** na elaboração de planos e projetos associados à arquitetura dos hospitais universitários federais em todas as suas etapas, sugerindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações, **sempre acompanhado do Arquiteto responsável pelo projeto;** (...)

4. No dia 03/12/2015, o CAU/DF autou a EBSEH por descumprimento do salário mínimo profissional. No dia 14/12/2015, a empresa apresentou sua defesa, da qual importa destacar os pontos 16 a 19, se não vejamos:

“16. Cabe esclarecer que as atribuições e o grau de responsabilidade do Analista – Arquitetura não são similares aos do Arquiteto, considerando que o analista atuará conjuntamente a um arquiteto responsável pelas obras do Hospital, nos termos do que dispõe a descrição sumária do cargo. (...)

17. Ademais, cabe também observar que o cargo de Arquiteto não constava no Plano de Cargos e Salários – PCCS da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSEH, no qual estão definidos os cargos e as carreiras que compõem o Quadro de Pessoal da Empresa, a seguir: (...)

18. Por consequência, não é possível aplicar o mínimo salarial do Arquiteto ao cargo de Analista Administrativo – Arquiteto, quando possuem natureza, grau responsabilidade e complexidade próprios, sendo, portanto, cargos **DISTINTOS**.

19. Tanto é dessa forma, que recentemente o DEST aprovou o cargo de Arquiteto para compor o quadro de pessoal permanente da Ebserh, nos termos do Ofício SEI nº 7196/2015-MP, de 06 de outubro de 2015, e Nota Técnica SEI nº 2988/2015-MP, de 06 outubro de 2015,”

Cargo: Arquiteto
Carreira: Nível Superior – S
Jornada de Trabalho: 40h/semana
Salário Base inicial: R\$ 8.887,51

5. Por meio de uma pesquisa rápida no SICCAU constatou-se a existência da RRT nº 3638457 elaborada no dia 23/06/2015, registrada pela denunciante como a seguinte



observação: “Alteração do projeto de reforma para implantação da Unidade de Saúde Mental – Térreo Unidade I”, atividade típica de Arquiteto, e que existem outras RRTs nas quais a denunciante é responsável técnica e a contratante é a EBSEH.(fls.39-45)

6. No dia 09 de março de 2016, por meio do Despacho nº 41/2016, foi solicitado diligências junto à denunciante para que ela apresentasse todos os documentos que pudessem comprovar seu desempenho como arquiteta junto à empresa EBSEH. Os documentos solicitados foram encaminhados no dia 15 de março de 2016, pelo Gerente de Fiscalização, por meio do Memorando nº 003/2016-FIS. (fls. 47-60)

7. Dos documentos juntados ao processo, em atendimento as diligências solicitadas, destaca-se a cópia de parte do edital do concurso de 2015, onde se constata que as exigências para o cargo de Arquiteto criado na EBSEH em 2015 (fl. 36) são as mesmas exigidas para o cargo de Analista Administrativo – Arquiteto, configurando, em tese, que as funções dos dois cargos são as mesmas.

II- ANÁLISE JURÍDICA

8. O art. 24, § 1º, da Lei 12.378/2010 dispõe que cabe aos CAUs entre outras atribuições, fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, vejamos:

Art. 24. (...)

“§ 1 O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.”

9. A RESOLUÇÃO Nº 38, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional do Arquiteto e Urbanista e dá outras providências, prevê nos artigos 1º, 2º e 3º a competência para tanto, senão vejamos:

DA COMPETÊNCIA E APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

“Art. 1º Esta Resolução fixa as condições para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas, em atendimento ao disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º Compete aos CAU/UF fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional dos



arquitetos e urbanistas.

Art. 3º Conforme dispõe a Lei nº 4.950-A, de 1966, o salário mínimo profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho, aos arquitetos e urbanistas com relação a empregos, cargos, funções e desempenho de atividades técnicas relacionadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo.”

(grifo nosso)

10. Cumpre transcrever, a título de esclarecimento, a norma citada pela EBSEH que trás a Classificação Brasileira de Ocupações para o Código 2521-05 – Administrado e que prevê também a exigência da formação específica em **curso superior completo em Administração**, vejamos:

2521-05 Administrador - Administrador de empresas; Administrador de marketing; Administrador de orçamento; Administrador de patrimônio; Administrador de pequena e média empresa; Administrador de recursos humanos; Administrador de recursos tecnológicos; Administrador financeiro; Administrador hospitalar; Administrador público; Analista administrativo; Consultor administrativo; Consultor de organização; Gestor público (administrador).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA Para o exercício dessa ocupação **requer-se curso superior completo em Administração de empresas ou Administração pública**, com registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

11. A transcrição acima não deixa dúvidas quanto ao equívoco cometido pela EBSEH na elaboração de seu PCCS. Nos causa estranheza ter sido ele autorizado sem essa observância legal quanto à formação que exige curso superior completo em Administração de empresas ou Administração Pública.

12. O PCCS da EBSEH, ao que parece, não foi devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, e nesse caso não seria valido, pois, não está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho – TST, senão vejamos:



TST - RECURSO DE REVISTA RR 4263120135030007 (TST)

Data de publicação: 13/11/2015

Ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 06, ITEM I, DO C. TST. Demonstrada a possível contrariedade à Súmula 06, item I, do C. TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA. A **jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 6, item I, é no sentido de que a validade do quadro de carreira, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, exige a devida homologação pelo Ministério do Trabalho**, excluindo-se dessa exigência apenas o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente, o que não é o caso dos autos, uma vez que a recorrente é sociedade de economia mista. Por conseguinte, **a aprovação pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não atende ao requisito formal relativo à sua devida homologação pelo órgão competente**, revelando-se inservível para o fim colimado, ou seja, não constitui fato impeditivo ao direito almejado pelo autor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

TRT-1 - Recurso Ordinário RO 01290002419985010017 RJ (TRT-1)

Data de publicação: 06/11/2015

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. HOMOLOGAÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A validade do PCS para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT demanda **a homologação pelo Ministério do Trabalho, não bastando à aprovação pelo DEST (Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais)**, que é órgão integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Incide o item I da Súmula nº 6 do TST e, portanto, se reconhece o direito à equiparação salarial.
(grifo nosso)

13. Da análise das exigências descritas nos dois editais, dos requisitos exigidos para o cargo de Arquiteto (fls. 51-52) e para o cargo de Analista Administrativo – Arquiteto (fls. 8 e 11) com a exigência da formação em Arquitetura e do registro profissional no CAU, bem como da análise das atividades desenvolvidas, em tese, pela denunciante na empresa denunciada, pode-se concluir que o cargo em questão apesar de ostentar o nome de Analista Administrativo – Arquiteto, é de fato exercido por uma arquiteta com formação em Arquitetura e registro no CAU e deveria respeitar o salário mínimo profissional exigido por lei.

14. Segundo os argumentos apresentados na Defesa Administrativa (fl. 37, item III – DOS PEDIDOS) da EBSERH, **a Lei nº 4.950-A aplica-se somente aos profissionais que desempenham atribuições do arquiteto**, engenheiro, químico, agrônomo e veterinário. Ora se as funções desempenhadas pela denunciante são de fato atribuições de arquiteto, como parece



demonstrar as RRTs, então não haverá dúvidas quanto à aplicação da referida lei ao caso concreto. **Porém há que se verificar se essas RRTs são suficientes para comprovação de que ela de fato desempenha função de arquiteta na empresa denunciada, bem como se as funções descritas para o cargo são atribuições exclusivas de arquiteto.**

15. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes no processo e nas normas acima transcritas.

III – CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, em especial os itens 13 e 14, conclui-se que:

a) Haverá necessidade de o órgão técnico competente verificar e atestar se as RRTs são suficientes para comprovar o desempenho de fato da função de arquiteta na EBSEH, bem como se as funções descritas para o cargo são atribuições exclusivas de arquiteto;

b) Ficando comprovado que a arquiteta em questão exerce de fato as atribuições de arquiteta na EBSEH, haverá sim respaldo legal para a autuação do Conselho, não havendo, neste caso, razão para a desconstituição do Auto de Infração; e

c) Haverá, também, necessidade de encaminhar a denúncia em questão ao Ministério do Trabalho, já que o PCCS da EBSEH, ao que parece, não foi devidamente homologado.

É o parecer.

Brasília – DF, 23 de março de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970